# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7894/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10763/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1811770 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO |
| **JURISDICIONADO** | : ODILSON ARRUDA SOARES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR DO CONTRATO** | :R$ 160.000,00 |
| **RELATOR** | : Cons. FLÁVIO KAYATT |

## DO RELATÓRIO

Trata-se do contrato nº 89/2017, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2017, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa LIMPA BONITO ENTULHOS E LOCAÇÃO EIRELI ME, por objeto a prestação de serviços de caçambas estacionárias com tampa, caminhão poliguindaste e transporte de resíduos sólidos a serem realizados no Município de Bonito/M.S, no valor de R$ 160.000,00 e vigência de 31/03/2017 a 31/12/2017.

Na análise ANA – 1ICE – 18216/2017, a 1ª ICE opinou pela regularidade tanto do procedimento licitatório como da formalização do contrato administrativo.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

Eis o relatório.

## DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4º da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

## DA REGULARIDADE QUANTO A FORMAÇÃO DO CONTRATO

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do art. 55[1] e seguintes da Lei de Licitações.

---

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

**I** - o objeto e seus elementos característicos;

Neste sentido, vejo que assiste razão tanto a 1ª ICE como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

**DA PARTE DISPOSITIVA**

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do *Parquet* de contas e, com fundamento na regra do art. 59, I da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, DECLARO:

**I – REGULARIDADE**

a) do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 27/2017, realizado pelo Município de Bonito, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4º da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 89/2017 celebrado junto a empresa LIMPA BONITO ENTULHOS E LOCAÇÃO EIRELI – ME. por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitações.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

abf

---

**II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
**III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
**IV** - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
**V** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
**VI** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
**VII** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
**VIII** - os casos de rescisão;
**IX** - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
**X** - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
**XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
**XII** - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
**XIII** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.